

VIGA ENGENHARIA EIRELI -EPP 1
CNPJ 14.575.353/0001-24/INSC. ESTADUAL 16.191.617-1
AV PEDRO FIRMINO EDF. MILINDRA EMPRESARIAL Nº 107
CENTRO PATOS-PB



ILUSTRÍSSIMO SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS, OU A QUEM COMPETENTE FOR.

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 0002/2015

Recebido em
15/04/16
às 10:54


Loreta Maria Vieira
Presidente da CPL

VIGA ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório de Concorrência nº 0002/2015/CPL, vem perante Vossa Senhoria apresentar recurso, com suporte no Art. 109 da Lei nº 8.666/93, e suas modificações posteriores, contra o resultado de habilitação conforme Diário Oficial do Estado da Paraíba datado em 14 de abril de 2016, pelas razões e motivos em anexo.

Assim, vem requerer o que se segue:

- 1) Que, com base no Art.109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93, seja recebido o presente RECURSO seja recebido no efeito suspensivo, determinando a suspensão da continuidade do certame licitatório, até julgamento final do presente recurso e acata a preliminar;
- 2) Que, sejam os demais licitantes comunicados, conforme prescrição do parágrafo 3º do Art. 109 do Estatuto das Licitações;



- 3) Que, não sendo a decisão recorrida reconsiderada por essa Comissão, após o cumprimento das formalidades legais, seja o presente RECURSO, remetido à autoridade superior, no caso o Sr. Prefeito Municipal, no prazo legal, na forma determinada pelo Art. 109, parágrafo 4º;
- 4) Que, em qualquer hipótese, seja conferido o efeito suspensivo, obedecendo ao disposto no parágrafo 2º do Art. 109 da já referida lei, não se permitindo a prática de qualquer ato no processo, até final decisão e,
- 5) Que, baseada nas razões de Recursos adiante aduzidas, reforme a decisão ora recorrida.
- 6) A produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial, documental, testemunhal e pericial.
- 7) Por derradeiro, a Impugnante roga aos Membros desse conceituado e ilustre Colegiado o merecido acolhimento à pretensão ora manifestada, anunciando, desde já, que diante de eventual não observância dos preceitos legais declinados, não restará outra opção a não ser submeter a irregularidade apontada, ao crivo do Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Corte de Contas Estadual, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.

Nestes Termos.

Pede Deferimento

Patos - PB, 15 de Abril de 2016.

VIGA - ENGENHARIA EIRELI
CNPJ 14.575.353/0001-24

Maxwell Brian Soares de Lacerda
Representante Legal

VIGA ENGENHARIA EIRELI -EPP 3
CNPJ 14.575.353/0001-24/INSC. ESTADUAL 16.191.617-1
AV PEDRO FIRMINO EDF. MILINDRA EMPRESARIAL Nº 107
CENTRO PATOS-PB



ILUSTRÍSSIMO SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS, OU A QUEM COMPETENTE FOR.

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 002/2015

RAZÕES DO RECURSO

VIGA ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº. 14.575.353\00014-24, com sede à Av. Pedro Firmino, nº. 107, Edf. Empresarial Milindra Center, Sala 405, 4º andar, B: Centro, Patos-PB, CEP: 58.700-070, e já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório de Concorrência nº 0002/2015/CPL, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada para Executar o Sistema de Esgotamento Sanitário no Município de Riacho dos Cavalos, vem perante Vossa Excelência apresentar recurso, com suporte no Art. 109 da Lei nº 8.666/93, e suas modificações posteriores, contra o resultado de habilitação, conforme ata de julgamento de fls., pelos motivos a seguir expostos:

BREVE RELATO

A decisão mostra inconsistência com os princípios e normas legais, uma vez que a comissão agiu de forma contrária a lei e a ordem pública e com rigor excessivo, contrariando o principal objetivo das licitações que é contratar a melhor proposta para a administração

A empresa ora recorrente solicita a nobre comissão que cancele a publicação que foi no diário oficial em 12 de abril de 2016, uma vez que a própria comissão não cumpriu com seus prazos, pois nossa empresa enviou um procurador até o município, para ter acesso ao processo, para realizar a análise e fazer as cópias necessárias, para que servisses de subsídio para nosso recurso, sendo que ao chegar aqui no município o acesso foi negado, e lhe foi informado pela senhora: Loreta Maria Viera, que só tinha munido de um ofício, sendo que ao fazer o ofício, por um erro de digitação de mês colocou-se o mês de fevereiro, a senhora Loreta rasgou o ofício, e informou que não seria entregue e nem tão pouco o rapaz teria acesso ao processo para a referida análise, usurpando assim todo o direito que a empresa tem de realizar análise e nem tão pouco o seu recurso administrativo, uma vez que os motivos da sua desclassificação não foi, informada nem tão pouco publicada em diário.

Tendo em vista este fato a comissão de licitação infringe o artigo 109 I, a, I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inhabilitação do licitante; Contudo é de se estranhar, pois se um participante requer apenas seu direito de ter acesso ao processo, assim como manda a LEI 8.666/93, e quando chega até a repartição pública, é mal tratado, por funcionários públicos, que chegam até a rasgar ofícios, por conta de erros formais, oriundo de erro de digitação, e onde fica a legislação pátria, a lei de licitação, a lei de informação que todo cidadão tem o direito de ter acesso ao ato e documentos público. Você ver um direito seu ser negado, e ainda pior quando o prazo esta em andamento, como é que a Lei é para ser cumprida. E com o descumprimento de atos o processo se tornara NULO DE PELNO DIREITO.

Com base neste breve relato é que a empresa ora recorrente requer o cancelamento da publicação realizada no dia 12 de abril de 2016 e se for o caso até o cancelamento do processo visto os vícios insanáveis que foram cometidos pela comissão de licitação.

Outro caso que nos chamou a atenção foi a HABILITAÇÃO de duas empresas com o mesmo engenheiro, fato este superveniente, e



que pode ser analisado e revisto, uma vez que o processo ainda não houve sua homologação.

Vendo a publicação de habilitação deparou-me com habilitação das empresas: Hydrogeo Projetos e Serviços Ltda.-EPP e Covale Construções Ltda, e não conseguir acreditar, pois as empresas não poderiam estar habilitadas uma vez que ambas tem o mesmo engenheiro no CREA de sua respectiva empresa o SR. JOSE VICENTE NETO, como responsável técnico, e ambas estão habilitadas, diante deste fato, requeiro a DESABILITAÇÃO das duas empresas, pois ambas não podem ficar habilitadas no certame e nem tão pouco vencer, visto no vício insanável que gerou para o processo e se a nobre comissão der prosseguimento ao feito, todo o processo será prejudicado, uma vez que não sanará o vício.

In casu, não há como perpetuar um ato ilegal, contudo com os atos praticados pela comissão ora relatados e com a presente Publicação, a comissão de licitação deixou de cumprir os princípios constitucionais, que norteiam os procedimentos administrativos, e caso permaneça esta eiva, o procedimento estará nulo, uma vez que os licitantes tiveram usurpado o direito de recurso, mesmo estado todos os participantes habilitados, nunca poderia ignorar uma fase no processo, face está de suma importância.

Do ponto de vista administrativo, o atraso ou ausência de resposta deverá ser apurado em processo administrativo, punindo-se o responsável pela infração ao disposto no parágrafo 12, parágrafo 1º. do Decreto n. 3.555/2000 no caso da modalidade específica de Tomada de preço e art. 41, parágrafos 1º. e 2º. da Lei 8.666/93, quando se tratar das demais modalidades de licitação.

De fato, constitui-se improbidade administrativa a negativa de publicidade dos atos administrativos. Como se vê, no art. 3º. Da Lei 8.666/93, a Administração Pública deve obediência ao princípio da publicidade, o que resguarda a democracia e propicia o controle dos gastos públicos. Assim é que a Constituição Federal, além de afirmar que a Administração Pública deve pautar sua conduta pela observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput), também considera garantias individuais do cidadão, a obtenção junto aos órgãos públicos, de informações de interesse pessoal ou de interesse coletivo ou geral (art. 5º. XXXIII) e a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal (art. 5º., XXXIV, "b"). **Por fim, esclareça-se que na ausência absoluta de acesso aos autos, com prazo em andamento como preceitua a lei, o interessado deverá pleitear a invalidação do certame pela ausência de viabilidade de formulação adequada e satisfativa da proposta. Como é o caso em tela.**



Isto posto, solicitamos o cancelamento da publicação supramencionada, que infringe os princípios administrativos e a legislação pátria, ao mesmo tempo em que requer a alteração do item que inabilitou, de forma a permitir a participação desta e de outras empresas no processo licitatório para que seja aplicado o princípio da competitividade e não o preceito do rigorismo em excesso.

DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA COVALE CONSTRUÇÕES LTDA E HYDROGEO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA - EP

3.1. "Verificando-se que no CREA da empresa consta como responsável técnico o senhor JOSÉ VICENTE NETO, OU seja, consta nas duas empresas, e para comprovar segue cópia do CREA em anexo.

Isto posto, solicitamos alteração da publicação que habilitou as empresas COVALE CONSTRUÇÕES LTDA e HYDROGEO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA - EP, enquanto a mesma estava desabilitada, por não ter cumprido itens do edital em comento e ao mesmo tempo intime a empresa para a justificar-se sobre os questionamentos aqui expostos neste recurso E HABILITE A EMPRESA VIGA ENGENHARIA, POR A MESMA CUMPRIR COM TODAS AS REGRAS EDITALÍCIAS;

A conduta do agente público responsável mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".(Grifos nosso)

Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irrelegável na licitação.

Celso A. Bandeira de Mello afirma que "o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento".

Indubitavelmente, também em razão disso, não foi mantido o caráter competitivo do certame, acabando por transformar o procedimento em instrumento de privilégio, ferindo, assim, o princípio da impessoalidade.

A base deste princípio está inserida nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, que com clareza incontestável, dispõem que a Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, seguida, ainda, pelos arts. 43, 44, 46 e 48 do citado diploma legal.

Diante do exposto, requeremos da Douta Permanente de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS, que cancele a publicação do dia 12 de abril de 2015, e ainda realizar uma nova publicação onde os prazos sejam devidamente cumpridos, dando oportunidade aso licitantes se manifestarem sobre suas decisões, e ainda se for de direito, reconsiderar da inabilitação da empresa **VIGA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**, tornando-a habilitada para prosseguir no certame, assegurando a mesma os seus direitos líquidos e inquestionáveis.

Finalmente, requer-se que, caso a CPL e o Sr. Prefeito Municipal que caso não acate o pedido supramencionado, que seja a proposta comercial guardada até que a Justiça decida sobre a habilitação ou não da recorrente.



DO DIREITO

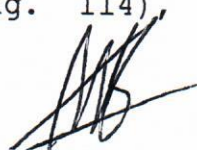
Consoante alhures afirmado, a Douta Comissão Permanente de Licitação, equivocadamente, declara a Recorrente Inabilitada, alijando do Certame Licitatório, a provável proposta mais vantajosa, deixando de cumprir o princípio constitucional da publicidade e o da ampla defesa, não se amparando na legislação e jurisprudência pertinentes.

A habilitação, nesse contexto procedimental, corresponde à verificação das condições de qualificação para a execução de um determinado objeto desejado pela administração, consoante o estabelecimento de condições que deverão estar adequadas a cada situação específica e que deverão ser atendidas pelos licitantes. É, no dizer de FERNANDO A. B. NORMANDO (in, "Boletim de Licitações e Contratos" - Editora NDJ - agosto/96, pág. 397), o momento em que se cuida das condições intrínsecas do licitante.

Para Marçal Justen Filho "Os requisitos de habilitação consistem em exigências relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. É um conjunto de requisitos que se poderiam dizer indiciários, no sentido de que sua presença induz a presunção de que o sujeito dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Por decorrência, a ausência de requisito de habilitação acarreta o afastamento do licitante do certame, desconsiderando-se sua proposta." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 12ª Edição, Dialética, São Paulo, 2008, p.375)

Continua "Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado. Tem de ressaltar-se a hipótese de dúvida razoável, derivada especificamente dos termos incompletos do ato convocatório."

Preleções que a respeito do tema são formuladas por HELY LOPES MEIRELLES (in, "Licitação e Contrato Administrativo" - São Paulo: Malheiros Editores, 1996 - pág. 114), "Habilitação ou



qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, "MARÇAL JUSTEN FILHO (in, "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" - São Paulo: Dialética, 1999 - pág. 287) assevera, com a conhecida sapiência, que "O exame das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de habilitação", consistindo esta no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública.

Vejamos o que bem nos cita o celebre mestre em Direito Administrativo: Assim define Hely Lopes Meirelles (pág. 115 do Direito Administrativo Brasileiro - 29ª Edição):

"Poder vinculado ou regrado é aquele que o Direito Positivo - a lei - confere à Administração Pública para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização". Continua o ilustre doutrinador: "Nesses atos, a norma legal condiciona sua expedição aos dados constantes do seu texto. Daí se dizer que tais atos são vinculados ou regrados, significando que, na sua prática, o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da lei, em todas as suas especificações. (...) O princípio da legalidade impõe que o agente público observe, fielmente, todos os requisitos expressos na lei como essência do ato vinculado. O seu poder administrativo restringe-se, em tais casos, ao de praticar o ato, mas de o praticar com todas as minúcias especificadas na lei. Omitindo-as ou diversificando-as nas sua substância, nos motivos, na finalidade, no tempo, na forma ou no modo indicados, o ato é inválido, e assim pode ser reconhecido pela própria Administração ou pelo Judiciário, se o requerer o interessado". (grifo nosso). O Edital é a regra, a "lei" do processo licitatório.

Desta forma não há que se prosperar tal iniciativa elencada sobre a nossa desabilitação.

Outro entendimento de ADILSON DE ABREU DALLARI, a saber:

..., existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não



pode ser colocado como excludente do licitante, deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número de participantes. (" Aspectos Jurídicos da Licitação ", 3ª ed., Saraiva, p. 88)

Na trilha preconizada pela Doutrina, caminham as decisões proferidas por nossos Pretórios, como se vê nos seguintes arestos:

"Licitação, Concorrência, Finalidade, Requisitos. Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arrendados. Não deve haver, nos trabalhos, nenhum rigorismo, e, na primeira fase de habilitação, deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório ... (Ag. de Pet. n° 11.333, TJRS, RDP 14/240) " (grifo nosso).

"O princípio da vinculação ao edital, que norteia todo o procedimento licitatório, incide tanto para a Administração quanto para os licitantes, consecutivamente 'a apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desrespeitar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar' (RMS 15901/SE)" (1.ª Turma, RMS 17658/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 28.09.06).

<http://www.tj.pr.gov.br/consultas/jurisprudencia/JurisprudenciaDetalhes.asp?Sequencial=1&TotalAcordaos=2&Historico=1&AcordaoJuris=707782>

O presente recurso se reveste de causa petendi que sequer chega ao enunciado supra descrito, eis que não houve omissão na documentação apresentada pela recorrente.

Assim, vem requerer o que se segue:

DO PEDIDO



Em face das razões expostas, a Recorrente **VIGA ENGENHARIA LTDA** requer desta mui digna Comissão permanente de Licitação - CPL - o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida no diário Oficial, e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando-a a ora recorrente Habilitada à Concorrência n°.002/2015, por satisfazer todos requisitos previstos no Edital de Licitação e requer ainda Que:

- a) o presente recurso seja recebido no efeito suspensivo obedecendo ao disposto no parágrafo 2° do Art. 109 da já referida lei, determinando a suspensão da continuidade do certame licitatório, até julgamento final do presente recurso;
- b) o presente recurso seja julgado totalmente procedente, de forma que seja reformada a decisão publicada em 12 de abril de 2016 em que desclassificou a proposta, da empresa VIGA ENGENHARIA LTDA, e que seja cancelada a publicação do dia 12 de abril de 2016, e seja reaberto um novo prazo, em virtude da dificuldade em obter as cópias e ter acesso ao processo. Que a recorrente volte ao processo classificada, pois cumpriu com todos os requisitos edilícios. Caso não seja acolhido o presente recurso. Requer ainda cancelamento do processo em epigrafe, pelos vícios exarados nesta peça.
- c) Que desabilite as empresas **COVALE CONSTRUÇÕES LTDA E HYDROGEO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA - EP**, por não ter cumprido itens do edital em comento e ao mesmo tempo intime a empresa para a justificar-se sobre os questionamentos aqui expostos neste recurso;
- d) Que, sejam os demais licitantes comunicados, conforme prescrição do parágrafo 3° do Art. 109 do Estatuto das Licitações;
- e) Que, não sendo a decisão recorrida reconsiderada por essa Comissão, após o cumprimento das formalidades legais, seja o presente RECURSO, remetido à autoridade superior, no prazo legal, na forma determinada pelo Art. 109, parágrafo 4°;
- f) a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial, documental, testemunhal e pericial.
- g) Por derradeiro, a Impugnante roga aos Membros desse conceituado e ilustre Colegiado o merecido acolhimento à pretensão ora manifestada, anunciando, desde já, que diante de eventual não observância dos preceitos legais declinados, não restará outra opção a não ser submeter a irregularidade apontada, ao crivo do Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Corte de Contas Estadual, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.

Termos em que, Pede deferimento.



N. Termos

P. Deferimento

Patos - PB, 14 de Abril de 2016.

MAXWELL BRIAN SOARES DE LACERDA
VIGA ENGENHARIA LTDA


VIGA - ENGENHARIA EIRELI
CNPJ 14.575.353/0001-24

Maxwell Brian Soares de Lacerda
Representante Legal